



Sooretama-ES, 21 de janeiro de 2020.

A TRACTORBEL – TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA

Ref.: Pregão Presencial n.º. 06/2.020

Análise de IMPUGNAÇÃO - DECISÃO

DO OBJETO EM LICITAÇÃO

Trata-se de abertura da licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL N.º. 06/2020, objetivando a **contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (uma) retroescavadeira, potência mínima 92 hp, para atendimento às necessidades da agricultura familiar do município de Sooretama-ES, conforme plano de trabalho, por meio do convenio SINCOV n.º 875929/2018, licitação do tipo “menor preço por item”, com entrega parcelada**, regido pelas disposições da Lei n.º. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto n.º 3.555/2.000 e suas alterações, Lei n.º 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e seus respectivos Anexos.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sem muitas delongas, o Edital foi publicado aos 10/01/2020 conforme fls. 235-236 dos autos, sendo que, o prazo limite para interposição de pedido de impugnação expirou-se ao 20/01/2020, e, a recorrente, ora impugnante, interpor sua peça sob processo n.º. 0477, de 17/01/2020, razão pela qual é TEMPESTIVA.

Analisando os critérios de admissibilidade insculpidos no Edital, percebe-se que, os mesmos foram preenchidos pela impetrante, razão pela qual, merece ser conhecido para ter seu mérito analisado e decidido quanto que foi requerido.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Cumprido registrar de antemão que, depois de recebida a impugnação interposta pela empresa TRACTORBEL – TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, inscrita sob CNPJ n.º. 17.713.959/0001-77, os autos foram submetidos aos cuidados do Ilmo Secretário requisitante da presente aquisição, conforme se depreende as fls. 263-264 dos autos, posto que, o Ilmo Secretário é o responsável pela elaboração do Termo de Referência que fundamentou a presente licitação, estando o mesmo anexo aos autos as fls. 47-52,

Em resumo, insurge-se **a impugnante atacando a especificação do produto (retroescavadeira) requerendo que a mesma seja alterada no item “peso operacional mínimo”, passando de 7.200kg (como pede o Edital) para 7.100kg ou 7.000kg**, conforme fls. 246 dos autos.

É o mais relevante, passaremos a analisar e manifestarmos-nos.

a) AMPLA CONCORRENCIA PREVISTA NO EDITAL

Inversamente do que ventila a impugnante, o Edital em comento da ampla e vasta concorrência aos interessados, pois, o próprio impugnante chega a mencionar de cara, ao menos 03 (três) marcas que podem atender as especificações “mínimas” do produto em aquisição, conforme se abstraem da fala da impugnante no item 05 as fls. 241 dos autos. *In Verbis:*



“... as fabricantes New Holland 95B e JCB 3CX, posto que a Cartepillar não participa de licitações...” - Grifei

Latente que, ao menos, repita-se, no mínimo essas marcas citadas são capazes de atender ao Edital.

Causa-nos estranheza a afirmativa da impugnante sobre outra marca, a “cartepillar”, pois, afirmou que a mesma não participa de licitações, o que significa que, se participar também terá condições de atender ao Edital em comento, e que, para tanto, não á óbice de sua participação ante as descrições do produto desejado.

É latente a ampla concorrência no mercado, e que, a própria impugnante demonstra isso em sua peça interposta.

b) DESCRIÇÕES JÁ FIXADAS NO PRÓPRIO PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO.

Como se pode facilmente observar, a aquisição em tela demanda de um convenio já firmado entre a Municipalidade e a União, conforme fls. 22-42 dos autos, e ainda, no referido pacto, consta a presença do PLANO de trabalho que é documento complementar ao mencionado convênio, de onde se podem ser obtidas todas as especificações do produto em licitação, isso as fls. 06 dos autos.

Ali, no plano de trabalho, é cristalina a especificação. Vejamos na integra a parte do texto em debate:

“..., peso operacional mínimo de 7.200kg...” - Grifamos

Desta forma, não se trata de uma descrição apenas introduzida na fase da licitação, ou, na fase de elaboração do Termo de Referencia, mas que, já consta como parte legitima desde o momento em que foi instaurado/firmado o CONVÊNIO em questão.

Nesse entender, e, diante de sua existência, logo, podemos concluir que, trata-se de especificação que vem sendo utilizada desde a tempo, ou melhor, desde que o processo foi instaurado, passando por várias fases de cotações e pesquisas junto ao mercado.

Desta forma, não seria possível haver restrições ou direcionamentos, uma vez que, é produto comum e de ampla participação.

c) DESCRIÇÕES MÍNIMAS E NÃO MÁXIMAS DO PRODUTO

Outro ponto bastante elucidativo sobre o tema, é que, a descrição do produto não é apresentada pelo Edital como sendo a “máxima”, mas sim, a “**mínima**”, ou seja, nada impede que outros equipamentos de porte mais elevado ou com características superiores possam participar desta licitação.

Em outras palavras, não há limites na participação, o que existe, são as condições mínimas para participar, repetimos, condições mínimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Nº	Rubrica

Não se vislumbra limitações, pois, não ficou comprovado que o universo de participantes foi prejudicado, pelo contrário, o próprio impugnante apresentou ao menos 03 (três) marcas capazes de atender a necessidade dessa repartição pública.

Findando esse entendimento, citado trecho do próprio Edital:

6. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

6.1. Poderão participar desta licitação, os interessados que atenderem às especificações deste edital e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, e que:

6.1.1. - Sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste Edital, na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei 10.520/2002 e na LC 123/2006 e demais legislações subsidiárias; - Grifamos

Não existe restrição, a nosso ver, o que existe, repita-se, são condições e exigências mínimas, as quais sejam capazes de atender a demanda da secretaria requisitante, conforme falou o Ilmo Secretario de Agricultura as fls. 264 dos autos em sua manifestação.

DA DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

Por todo exposto, considerando que:

- a) Ao menos 03 (três) marcas são capazes de atender as especificações do Edital, isso sem adentrarmos ao mérito em uma ampla pesquisa nessa manifestação, pois, orçamentos foram realizados e juntados nos autos, de onde se depreende possibilidade de licitar o produto;
- b) As especificações apresentadas no Edital são MÍNIMAS, inexistindo barreiras para apresentação de produto com especificações iguais ou superiores as constantes no Edital, e;
- c) O próprio Secretário Requisitante julgou improcedente a impugnação, razão pela qual deve ser mantida a licitação em comento.

Portanto, nesses termos, e cumprindo tanto a Lei 10.520 como a Lei 8.666 em seu Art. 41 (vinculação ao Edital), este D. Sub-Pregoeiro Municipal conjuntamente com sua estimada Equipe de Apoio, decidem por, **conhecerem** o recurso apresentado pela empresa TRACTORBEL – TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Atenciosamente.

CLÁUDIO LINO MARES
Sub-Pregoeiro Oficial do Município

KALINE RODRIGUES PEREIRA
Membro da Equipe de Pregão

SANDRA LÚCIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão